

UNI-ANHANGUERA - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS

CURSO DE DIREITO

PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

THAYS DUARTE FERNANDES

GOIÂNIA/GO
Outubro/2019

THAYS DUARTE FERNANDES

PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Direito do
Centro Universitário de Goiás – Uni-
ANHANGUERA, sob a orientação do
Professor Phd. Clodoaldo Moreira dos
Santos Júnior, como requisito parcial
para obtenção do bacharelado em
Direito.

GOIÂNIA/GO
Outubro/2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

THAYS DUARTE FERNANDES

PSICOPATIA À LUZ DO DIREITO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Goiás – Uni-ANHANGUERA, defendido e aprovado em ____ de ____ de ____ pela banca examinadora constituída por:

Prof. Phd. Clodoaldo Moreira dos Santos Junior
Orientador

Prof. Esp. Jefferson dos Santos Paiva
Membro

RESUMO

O presente trabalho irá analisar a psicopatia à luz do direito penal brasileiro. Pesquisas demonstram que grande parte dos delitos, no Brasil, são cometidos por indivíduos que apresentam tal transtorno de personalidade. O estudo da mente criminosa do psicopata é um assunto que instiga a medicina, a psicologia e a psiquiatria criminal. Os psicopatas são indivíduos desprovidos de qualquer emoção, por isso agem por impulso, não demonstrando arrependimento, tampouco remorso. Por consequência, eles acabam fazendo escolhas contrárias àquelas consideradas dignas e consoante com princípios éticos e morais. Estas escolhas podem proporcionar prejuízos para toda sociedade. Mesmo diante dos impactos que estes indivíduos podem causar, são poucos os posicionamentos doutrinários encontrados acerca do transtorno de personalidade que o psicopata possui. Portanto o objetivo do trabalho é compreender como o Código Penal e Processual Penal se posicionam diante deste transtorno de personalidade, além de analisar se aquele que possui psicopatia é considerado imputável, semi-imputável ou inimputável. Após esta análise será demonstrado um possível cumprimento de pena diferenciado para o criminoso psicopata, considerando que o mesmo não está apto a cumprir sua pena juntamente com os criminosos comuns, uma vez que grande podem ser as consequências que estes indivíduos podem proporcionar ao Estado, ao sistema carcerário e a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Psicopatia. Código Penal. Transtorno de Personalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1- PSICOPATIA	9
1.1- Breve histórico da psicopatia	9
1.2- Abordagem atual	13
1.3- Conceito de psicopatia	15
1.4- Características do psicopata	16
2. RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA	19
2.1- Psicopata e a criminalidade	19
2.2- O psicopata sob os posicionamentos doutrinários no âmbito jurídico	20
2.3- Culpabilidade no Direito Penal	22
2.4- Culpabilidade em relação ao psicopata	24
2.5- Psicopata: imputável, semi-imputável ou inimputável?	25
3. SANÇÕES PENAIS BRASILEIRAS ALTERNATIVAS PARA O PSICOPATA	31
3.1- Da medida de segurança	31
3.2- Das penas	33
3.2.1- <i>Da responsabilidade civil do Estado</i>	36
3.3- Casos concretos	39
3.3.1- <i>Caso 1</i>	39
3.3.2- <i>Caso 2</i>	40
3.4- Cumprimento diferenciado da pena pelo criminoso psicopata	41
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A criminalidade no Brasil aumenta exponencialmente, sendo inúmeros os casos de crimes cruéis e bárbaros. Uma pequena parcela destes crimes são praticados pelos psicopatas, que agem desprovidos de qualquer emoção. A psicopatia se tornou um assunto que instiga a medicina, a psicologia e a psiquiatria criminal, uma vez que, tais ciências buscam compreender o comportamento destas pessoas. Ademais, o estudo da mente criminoso do psicopata é um tema bastante discutido no âmbito jurídico.

Analisando índices, a psiquiatra Hilda Morana afirma que 1 a 3% (um a três por cento) da população apresenta psicopatia e, dentro do sistema prisional, cerca de 20% (vinte por cento) dos encarcerados são psicopatas. (SAVAZZONI, 2019 apud MORANA, 2011, p. 70). Tal dado demonstra que o número de pessoas que apresentam este transtorno vem crescendo, o que proporciona um aumento considerável dos casos de crimes praticados por psicopatas. Desta forma, é de extrema importância compreender qual a maneira mais eficaz que o Estado possui para exercer o *ius puniedi* (direito estatal de punir).

Diante disso, diferentes especialistas desenvolveram uma série de pesquisas objetivando entender a mente destes indivíduos. Psicólogos e psiquiatras mesmo com muito estudo, não obtiveram uma conclusão equilibrada acerca da psicopatia, tendo como maior impasse a classificação dos psicopatas. Percebe-se que houve um progresso referente aos estudos a respeito da psicopatia e hoje o psicopata é considerado como um indivíduo impiedoso, que apresenta graves distúrbios mentais.

Com efeito, a conduta do psicopata atinge de forma direta sua família e consequentemente a sociedade como um todo, uma vez que os psicopatas conhecem bem as regras de convivência e condutas éticas e morais, todavia, infelizmente optam por não segui-las, uma vez que querem se sentir livres para saciarem seus objetivos e por isso não se preocupam com as implicações de suas ações. Por esse motivo os mesmos acabam cometendo delitos com frieza e crueldade, trazendo assim preocupações para seara jurídica, mais especificamente para o Direito Penal e Processual Penal.

O maior impasse enfrentado é que mesmo diante de tantos estudos já

realizados no Brasil, infelizmente, não foi desenvolvido um sistema capaz de punir de forma adequada os psicopatas, uma vez que eles, na maioria dos casos, recebem os mesmos tratamentos destinados a qualquer outro criminoso que cumpre pena privativa de liberdade. Desta forma, o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição da República Federativa do Brasil, é constantemente ignorado nas penitenciárias, não sendo averiguadas as características pessoais de cada réu.

Destarte, é de extrema relevância, entender qual seria a sanção penal adequada para se aplicar ao criminoso psicopata. Logo, o presente trabalho terá como objetivo demonstrar as discussões acerca da psicopatia, compreender qual a verdadeira culpabilidade destes indivíduos, se os mesmos são tratados como imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis e expor a forma que o Direito Penal se posiciona em relação ao psicopata criminoso. Além disso, será discutido uma nova política criminal para estes indivíduos, apresentando possíveis medidas alternativas que possam proporcionar um cumprimento diferenciado de pena para o criminoso psicopata.

O método a ser utilizado no presente trabalho será o dedutivo, a partir da grade de pesquisas que foram realizadas e que serão realizadas conforme o desenvolvimento do mesmo. Portanto, será realizado uma abordagem acerca das características do psicopata, demonstrando como o mesmo é visto diante da sociedade e por fim verificar como o Direito Penal se posiciona a respeito da conduta criminosa destes indivíduos. É através da pesquisa documental, em legislações e pareceres jurisdicionais que o método dedutivo se apoia, montando um fundamento teórico em que a partir da razão chegamos a um conhecimento verídico (MARCONI E LAKATOS, 1992).

O método auxiliar ao principal, é o método histórico. Diante disso, é necessário conhecer e pesquisar através de documentações diretas e indiretas, todo processo de origem da psicopatia, evidenciando como a psicologia e o direito penal versa sobre estes indivíduos, além de analisar os diferentes estudos referentes as características do psicopata.

Diante disso, é possível visualizar que a pesquisa será realizada de maneira quantitativa, limitada através de dados e variáveis decisões e posições relacionadas ao

tema. A exemplo disso se utiliza como base central deste trabalho, o livro: Psicopatas em conflito com a lei de Simone de Alcantara Savazzoni; além da utilização de doutrinas no âmbito penal e processual penal, para aprofundamentos jurídicos e por fim, artigos científicos que constituíram a estrutura deste tema.

1. PSICOPATIA

1.1. Breve histórico da psicopatia

A psicopatia é um assunto que instiga a medicina, a psicologia, a psiquiatria e a criminologia, uma vez que tais ciências buscam, há muito tempo, compreender o comportamento destes indivíduos considerados “anormais”. Ademais, o estudo da mente criminosa do psicopata é um tema bastante discutido no âmbito jurídico. Diante disso, percebe-se que desde a antiguidade, as pesquisas referentes as doenças mentais, passaram por diversas etapas de compreensão.

Na antiguidade a doença mental era tratada como um fato sobrenatural ligado a metafísica e a religião, visto que nesta época não existiam estudiosos capazes de explicar tal condição. Na Idade Média os princípios políticos, culturais e religiosos eram baseados nos dogmas tragos pela Igreja Católica, e esta se manteve firme na concepção religiosa sobre tais pessoas, e por possuir grande poder e influência perante a sociedade, houve uma predominância de suas ideias sobre o tema. Diante deste fato, os diferentes acontecimentos do período eram justificados tão somente através do que a própria igreja acreditada e impunha significativamente.

Devido a este autoritarismo que a Igreja Católica detinha na época e diante da falta de conhecimento científico, é que se traçou a ideia de que os indivíduos que demonstrassem comportamentos anormais eram considerados seres demoníacos ou até mesmo feiticeiros. Por esse motivo, estes indivíduos não poderiam conviver com o restante da sociedade, logo, eram realizados rituais religiosos com o propósito de “libertar” estas pessoas do suposto mal e se não fosse possível as mesmas eram queimadas vivas.

Este misticismo perdurou por mais de mil anos, havendo uma ruptura de tal crença, apenas quando um médico e estudioso holandês, Johann Weyer, iniciou estudos acerca do que denominou como doenças mentais. Depois de mais de 12 anos de pesquisas, publicou em 1563, a obra “De praestigis daemoneum”, onde defendia a ideia de que as enfermidades mentais eram oriundas de causas naturais e não advindas de forças demoníacas, como alegava a igreja católica (SAVAZZONI, 2019, p. 33).

No período do Renascimento, entre os séculos XIV e XVI, havia uma grande

busca pela racionalidade, com a influência de grandes pensadores, como por exemplo Galileu, ocorreram diferentes revoluções nos relacionamentos humanos e o homem deixou de ser considerado o centro do universo. Com o advento da racionalidade e a busca por novos estudos, a medicina deixou de considerar a enfermidade uma tragédia, e as pessoas consideradas loucas eram apenas aquelas que não possuíam razão e por isso deveriam ser afastadas daqueles considerados “normais”.

Diante disso, aqueles considerados loucos pela sociedade deveriam ser isolados e internados, para que eventualmente voltassem ao convívio social quando apresentassem melhoras em sua condição psicológica, uma vez que poderiam apresentar riscos as demais pessoas. No século XVII, na Europa, surgiram então as primeiras “Casas de Internamento”, o que infelizmente não proporcionou grandes mudanças na forma como estes indivíduos eram tratados.

Acontecia que o doente mental apesar de não ser mais visto como um ser demoníaco, ainda não era tido como doente, e sim como uma pessoa sem valores e sem utilidade no meio em que vivia, por não apresentarem quaisquer contribuições sociais. Por tanto acabavam sendo levados para estas “casas de internamento”, onde também viviam prostitutas, pessoas com doenças contagiosas, além de criminosos perigosos, o que por consequência não possibilitava um possível tratamento para aqueles considerados “loucos”.

No final do século XVIII os estudos referentes aos doentes mentais alcançaram um importante avanço no campo da ciência, através de uma nova ideia desenvolvida pelo médico e pesquisador francês Philippe Pinel e seu seguidor Étienne Dominique Esquirol. Ambos entendiam a loucura como uma doença moral e baseados em outros pensadores, como John Locke que acreditava que o intelecto de uma pessoa é formado através de suas próprias experiências; criaram a Teoria Moral sobre a loucura.

De acordo com a supracitada teoria, as doenças mentais eram desenvolvidas em pessoas que passaram por certas experiências ruins ou traumáticas, e tais vivências proporcionaram as mesmas uma visão distorcida da realidade, provocando assim atitudes contrárias à moral. Desta forma, os médicos deveriam, através de terapias, buscar fazer com que o “doente” voltasse a pensar de forma

racional. Com base nestes novos estudos, “houve uma reforma dos manicômios e a humanização do tratamento dos enfermos mentais” (SAVAZZONI, 2019, p. 33).

Além da Teoria Moral sobre a loucura, Pinel também desenvolveu a expressão “mania sem delírio” com o objetivo de demonstrar como se caracterizava o comportamento dos doentes mentais. Segundo o médico tal comportamento, era marcado por “absoluta falta de remorso e completa ausência de contenção, um padrão que acreditava distinto daquele mal que os homens costumam fazer” (HARE, 2013, p. 41).

Diante disso, outros pesquisadores começaram a buscar uma melhor compreensão acerca do tema, John Kock ganhou destaque em 1891 com a publicação da obra “Die Psychopathischen Minderwertigkeiten” em que considerava a psicopatia uma “anormalidade psíquica congênita ou adquirida, que não constitua uma verdadeira doença mental” (FONSECA, 1997, p. 467). Pôde-se perceber que os psicopatas demonstravam um comportamento antissocial, além de retardo mental, transtornos e perturbações em seu temperamento.

Em 1923 o alemão Kurt Schneider e o americano Eugen Kahan desenvolveram relevantes estudos e, concluíram que a psicopatia não é uma doença, ela é apenas um “jeito de ser”. Entretanto, no Brasil o professor J. Alves Garcia depreciava a ideia proposta por Kurt Schneider (1976, p. 43), uma vez que para o professor a psicopatia seria:

(...) uma enfermidade fronteira ou pronunciada da personalidade, constitucional ou estruturada precocemente, que se desenvolve e exterioriza através da conduta e das anomalias éticas. O que caracteriza a psicopatia é a imaturidade ou anomalia dos instintos, de que derivam as reações emocionais e estéticas da personalidade, as quais se mostram inadequadas aos estímulos e as exigências sociais (GARCIA, 1958, p. 178).

Outro escritor de grande importância foi Hervey Cleckley, que publicou o livro *The Mask of Sanity*, em 1941, em que identificava a doença mental como um problema social urgente, mas que fora até então ignorado. Sua obra foi a primeira capaz de descrever de forma específica algumas das características acerca da psicopatia, apresentando até mesmo casos concretos com relatos de pessoas que possuíam a doença.

Naquela época Cleckley foi capaz de observar que:

(...) na cadeia ou na prisão, o psicopata costuma usar suas consideráveis habilidades sociais para persuadir o juiz de que ele, na verdade, devia estar em um hospital para doentes mentais. Uma vez que no hospital, onde ninguém quer saber dele, pois é muito disruptivo, põe em prática suas habilidades para conseguir a soltura (HARE, 2013, p. 43).

Além disso, Hervey Cleckley pôde perceber através dos casos que analisou que o psicopata é completamente antissocial e não demonstra nenhuma forma de arrependimento quanto a suas condutas. “(...) o psicopata é indecifrável, ele trapaceia, irrita, briga e mente sem nenhum remorso aparente. Ele vai cometer roubo, falsificação, adultério, fraude e outras ações com riscos muito maiores do que as ações de uma pessoa comum” (CLECKLEY, 1941, p. 343).

Para diagnosticar os psicopatas, Cleckley apresentou como critério:

Inexistência de alucinações e outras manifestações de pensamento irracional; ausência de nervosismo ou de manifestações psiconeuróticas; encantamento exterior e boa inteligência; egocentrismo patológico e incapacidade de sentir amor; pobreza de reações afetivas importantes; vida sexual impessoal; falta de sentimento de culpa e vergonha; não ser merecedor de confiança; mentira e insinceridade; perda específica de intuição; incapacidade para seguir planos de vida; conduta antissocial sem aparente remorso; ameaças de suicídio raramente cumpridas; comportamento inconveniente, extravagante, absurdo, fantástico, e pouco regulável após o consumo de álcool e drogas e mesmo na ausência destas (SAVAZZONI, 2019, p.39).

Os critérios supracitados não foram aceitos por todos os psiquiatras, porém sua criação foi extremamente importante, uma vez que com ela foi possível entender como seria realizado o provável diagnóstico do psicopata por médicos, psicólogos, psiquiatras e até mesmo por profissionais da área forense. Com isso, os psicopatas passaram a ser diferenciados do restante dos criminosos, fato que exigia uma maior precaução por parte das penitenciárias, a fim de resguardar os demais detentos do convívio com tais indivíduos.

É notável o quanto o livro *The Mask of Sanity* proporcionou um avanço nos estudos em relação ao tema, influenciando diferentes pesquisadores, além de “fornecer a estrutura clínica de muitas pesquisas científicas sobre psicopatia realizadas nos últimos 25 anos” (HARE, 2013, p. 43). Outros especialistas desenvolveram estudos paralelos, aos quais obtiveram definições relacionadas com a de Cleckley, como o fato de considerarem a psicopatia um erro no processo de

socialização, além de notarem a falta de remorso destes indivíduos, acompanhada da incapacidade de amar outros indivíduos.

É importante destacar o trabalho realizado pelo psicólogo canadense Robert D. Hare, que em 1960, procedeu pesquisas com detentos se baseando nos critérios propostos por Cleckley. Pôde concluir que os psicopatas não demonstram nenhuma forma de arrependimento frente suas atitudes e o que elas podem proporcionar às outras pessoas, ressaltasse ainda que sempre diziam com serenidade que não sentiam nenhuma forma de remorso, conforme demonstrado em uma de suas entrevistas:

Quando perguntamos se sentia algum arrependimento por ter esfaqueado uma vítima de assalto, que passara os três meses subsequentes no hospital em decorrência dos ferimentos, um dos sujeitos de nossas pesquisas disse: “Cai na real! Ele passou uns poucos meses no hospital e eu estou apodrecendo aqui. Eu furei o cara um pouco, se quisesse dar fim nele, era só rasgar a garganta dele. Eu sou assim, dei uma folga para ele.” À pergunta “Você se arrepende de algum de seus crimes?”, ele disse: “Não me arrependo de nada. O que tá feito tá feito. Deve ter uma razão para isso tudo que eu fiz, e foi por isso que tudo aconteceu (HARE, 2013, p. 55 e 56).

Diante o exposto é notável que diferentes psicólogos e psiquiatras dedicaram anos de estudos e pesquisas para tentarem alcançar uma conclusão acerca da origem, conceito e classificação da psicopatia. Diferentes foram os resultados obtidos, todavia, uma conclusão congruente e que perdura até os dias atuais é que o psicopata detém um comportamento antissocial, com atitudes frias e calculadas.

Por não demonstrarem nenhum tipo de arrependimento, são suscetíveis ao cometimento de atrocidades que podem ocasionar danos incomensuráveis a toda sociedade. Portanto tais indivíduos precisam de uma maior atenção por parte não só dos estudiosos, sejam eles psicólogos ou psiquiatras, mas também pelos governantes, responsáveis pela seguridade social.

1.2. Abordagem atual

Com o tempo o conceito de psicopatia foi se desenvolvendo dentro da medicina e psiquiatria, a princípio os estudos eram realizados através da análise de criminosos que exteriorizavam sinais de agressividade e loucura. Hoje, com o advento da tecnologia é utilizado uma nova ferramenta, conhecida como psicometria, que segundo expõe Luiz Pasquali, “representa a teoria e a técnica de medida dos processos mentais” (PASQUALI, 2009, p. 993).

O objetivo da psicometria é estabelecer parâmetros e levantar dados referentes ao funcionamento da mente de um psicopata, para então compará-los com a mente de uma pessoa que não possui a psicopatia. Para estabelecer um diagnóstico mais preciso, um dos métodos mais utilizado, é a “Psychopathy Checklist – Revised” (PCL-R) proposto por Robert D. Hare, durante suas pesquisas realizadas no sistema carcerário.

O PCL-R é capaz de oferecer de forma detalhada os transtornos dos psicopatas, funcionando da seguinte forma:

Nesse instrumento, a partir de uma entrevista estruturada sobre diversos aspectos, o avaliador atribui uma pontuação de 0 a 2 a cada um dos 20 itens elencados. Essa pontuação varia conforme a ausência (0), presença moderada (1) ou forte (2) de cada característica. Assim, o diagnóstico da psicopatia é confirmado a partir de um determinado ponto de corte, normalmente 30 pontos (SAVAZZONI, 2019, p.42).

A utilização do PCL-R foi um grande avanço nos estudos acerca da psicopatia, sendo aprovado em 2005 no Brasil pelo Conselho Federal de Psicopatia. Entretanto, se a ferramenta não for utilizada da forma correta pelo profissional, o mesmo pode acabar sendo imparcial ao decidir se o indivíduo que está se submetendo ao teste, demonstra ou não sinais de psicopatia, para definir se caberia absolvição ou condenação do psicopata. Segundo Robert D. Hare:

A “Psychopathy Checklist” é uma ferramenta clínica complexa, destinada ao uso profissional. (...) Para fazer um diagnóstico é preciso ter treinamento e acesso ao manual sobre pontuação. (...) pessoas que não são psicopatas podem apresentar alguns dos sintomas descritos (...) a psicopatia é uma síndrome – um conjunto de sintomas relacionados (HARE, 2013, p. 49).

Ademais, outro obstáculo encontrado na utilização da ferramenta é que se as pessoas avaliadas, realmente forem psicopatas, elas podem usar artifícios a fim de ludibriar o profissional que está executando o teste. Uma vez que estas pessoas possuem “muita facilidade para ludibriar, mentir e costumam saber dar as respostas “esperadas” nos testes psicológicos, direcionando assim o resultado conforme seus interesses” (SAVAZZONI, 2019, p. 43).

Portanto, pode-se perceber que o diagnóstico do indivíduo não pode fundar apenas nos testes, sendo necessário realizar um estudo prévio do histórico do condenado. A utilização do instrumento é de grande importância, e sua aplicação pode-se estender à população em geral, não sendo necessário que se utilize

apenas com os criminosos condenados ou pacientes de hospitais de custódia.

1.3. Conceito de psicopatia

Percebe-se que com o decorrer dos anos o conceito de psicopatia se modificou e ainda existem inúmeras pesquisas referentes ao tema. Hoje, de acordo com o Dicionário Aurélio a psicopatia é uma “designação genérica das doenças mentais” ou ainda um “desequilíbrio patológico no controle das emoções e dos impulsos, que corresponde frequentemente a um comportamento antissocial.”

De acordo com Othon Sidou, o termo psicopata vem do grego e significa: “Indivíduo que, de inteligência, raciocínio e afetividade normais, apresenta transtornos de conduta, de natureza grave, os quais exorbitam o traço normal das vidas dos homens comuns e o transformam num inadaptado social” (SIDOU, 2006, p.709).

Nota-se que de acordo com o referido autor o psicopata é um indivíduo que usa de sua inteligência e esperteza para se sobressair em determinadas situações. Por isso acabam fazendo escolhas contrárias àquelas consideradas dignas e consoante com princípios ético e morais. Por consequência estas escolhas podem trazer prejuízos para a sociedade como um todo.

Ainda, segundo Trindade; Beheregaray; Cuneo (2009, p. 43):

De fato, a expressão psicopatia está carregada de diferentes sentidos, dependendo do uso de que fazem profissionais da área da saúde mental ou do direito, sendo muito importante que se pudesse estabelecer o seu verdadeiro conteúdo e mantê-lo em todos os usos independentemente da área de atuação de quem a utiliza. A propósito, já apontamos que o termo psicopata carrega uma conotação negativa, altamente pejorativa e estigmatizante. Muitas vezes a expressão psicopatia vem associada à idéia de serial killer, e psicopatas são tratados muito severamente pelo sistema judicial e sanitário, sendo previamente julgados na medida em que são identificados como criminosos cruéis, sem compaixão e sem recuperação.

Pode-se dizer que os psicopatas segundo Silva (2008, p.32):

(...) são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de manifestarem os seus atos transgressores, os psicopatas são verdadeiros "predadores sociais", em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

Segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde) a psicopatia é caracterizada pela “existência de um conjunto de sintomas clinicamente identificáveis ou comportamento associado na maioria dos casos a sofrimento e a interferência nas funções pessoais”. Ela ainda pode ser chamada de “Transtorno de Personalidade Dissocial” que seria:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

É notável que a psicopatia é estudada por diferentes campos da ciência, o que faz com que seu conceito oscile de um campo para o outro, o que é apontado de forma bem clara por Jorge Trindade, que assim a define:

Para o jurista, o psicopata é transgressor da lei, autor do delito grave, que exige uma condenação severa. Para o sociólogo, o psicopata é um desadaptado social crônico em relação ao grupo. Para o filósofo, um ser antiético e sem valores. Para o psicólogo, o psicopata significa uma pessoa cujos traços de personalidade denotam prejuízos interpessoais, afetivos e condutais. Para o homem comum, o psicopata pode representar tanto um modelo de homem destemido, quanto um herói a ser admirado e seguido, ou simplesmente um “bandido sem solução”. (TRINDADE, 2012, p. 179).

Através dos conceitos apresentados é possível se obter uma ideia do que vem a ser este distúrbio. Todavia, é necessário traçar algumas das principais características desta doença, para que se possa obter uma melhor compreensão acerca da psicopatia. Diante disso, tais características serão analisadas de forma mais detalhada a posteriori.

1.4. Características do psicopata

Conforme os estudos já mencionado, realizado por Robert D. Hare, com detentos de sistemas prisionais em 1960, é que se tornou possível definir as principais características do psicopata. O referido autor definiu a psicopatia como uma “síndrome” e a dividiu em duas categorias: “emocional-interpessoal, em que aborda os aspectos da deficiente reatividade emocional e seus sintomas; e o desvio social que trata dos aspectos relativos às habilidades sociais” (SAVAZZONI, 2019,

p58).

Em relação a categoria “emocional-interpessoal” da síndrome, Robert D. Hare, elenca os seguintes sintomas (HARE, 2013, p. 49 - 70):

- a) Eloquentes e superficiais: os psicopatas são espertos e inteligentes, possuem facilidade em fazer com que as pessoas acreditem e se envolvam em suas conversas. Para outros, eles podem se mostrar presunçosos, arrogantes, dissimulados e fúteis;
- b) Egocêntrico e grandioso: admiram excessivamente sua própria imagem e possuem uma paixão por si mesmos. Acreditam que podem fazer tudo de acordo com suas próprias regras e se consideram o centro do universo;
- c) Ausência de remorso ou culpa: não demonstram nenhuma manifestação de arrependimento diante de suas atitudes. Falam claramente que não sentem culpa em relação aos problemas que ocasionam. Geralmente dão desculpas rápidas para justificarem seus comportamentos;
- d) Falta de empatia: não são capazes de se colocarem no lugar dos outros e não se preocupam com os sentimentos das pessoas ao seu redor;
- e) Enganador e manipulador: eles enganam, mentem, fingem, simulam, ludibriam com extrema facilidade e ainda são capazes de admirar esse “dom”;
- f) Emoções “rasas”: possuem “sangue frio”, demonstram completa falta de emoção, o que causa certa dificuldade em aprofundarem em seus sentimentos.

Já a categoria “desvio social” destaca os seguintes comportamentos: (HARE, 2013, p 71 - 82):

- a) Impulsivo: fazem as coisas simplesmente porque sentiram vontade e não pensam se suas ações poderão proporcionar resultados negativos. Não se preocupam com eventos futuros e nem com o que já conquistaram em suas vidas
- b) Controles comportamentais pobres: não conseguem controlar suas inibições e por isso se ofendem com facilidade. Por consequência acabam sendo violentos em situações banais;

- c) Necessidade de excitação: anseiam por uma vida no limite e fora das regras impostas pela sociedade. Além de se sentirem entediados com facilidade;
- d) Falta de responsabilidade: não são pessoas confiáveis e não demonstram preocupações com suas responsabilidades e por isso não cumprem com seus compromissos;
- e) Problemas precoces de comportamento: a maioria dos psicopatas demonstram problemas desde a infância, como a impiedade e violência com animais e com outras crianças;
- f) Comportamento antissocial adulto: vivem de acordo com o que eles mesmos acreditam e consideram certo, uma vez que acreditam que as regras estabelecidas em leis são inadequadas.

Vale ressaltar que, indivíduos considerados “normais” podem apresentar algumas das características apresentadas, visto que muitas pessoas diante das situações que se deparam, podem demonstrar certa impulsividade, agressividade, comportamentos antissociais ou qualquer um dos outros sintomas. Contudo, não são considerados psicopatas, uma vez que para ser caracterizada a psicopatia é necessário haver uma união de todos ou quase todos os sintomas elencados.

Deste modo, percebe-se que não é simples identificar um psicopata, devendo os médicos, psiquiatras, juízes e demais profissionais da área médica e jurídica agirem de forma conjunta para assim conseguirem obter um diagnóstico preciso e seguro. Além de analisarem uma medida alternativa de tratamento a estes indivíduos, com o objetivo de diminuir os índices de crimes associados ao criminoso psicopata.

2. RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA

2.1. Psicopata e a criminalidade

A sociedade evolui juntamente com um conjunto de normas, condutas e leis, que contribuem para o desenvolvimento de diferentes civilizações. Estas regras de natureza moral, social, religiosa e jurídica, existem para impor limites e punições aos indivíduos. Segundo a filosofia, o homem é naturalmente mau e busca por sobrevivência, portanto é necessário haver um autoritarismo capaz de regulamentar a vida em comunidade e assegurar que as pessoas vivam em conformidade com as leis.

Além disso, é necessário que desde a infância haja um processo de socialização entre os indivíduos, para que assim eles possam aprender as regras, normas e condutas. Segundo Robert D. Hare a socialização:

(...) contribui para a formação do que a maioria das pessoas chama de consciência, uma voz interior incômoda, que nos ajuda a resistir à tentação e nos faz sentir culpados quando não agimos assim. Juntas, a voz interior e as normas e regras sociais interiorizadas atuam como uma “política interna”, que regula nosso comportamento inclusive na ausência de muitos dos controles externos, como as leis escritas, o modo como percebemos o que os outros esperam de nós e a política da vida real. Não seria demais dizer que nossos controles internos fazem a sociedade funcionar (HARE, 2013, p. 88).

Em se tratando do indivíduo que possui psicopatia, o grande impasse está exatamente em se socializar e seguir as regras, visto que apreciam a liberdade e por isso não seguem os limites impostos pelas leis, conseqüentemente realizam seus anseios sem nenhuma preocupação com os possíveis resultados. Além disso, não costumam resistir as suas vontades, muito disso em função de não sentirem culpa ou arrependimento.

Por essa razão, os “psicopatas sentem-se livres (...) para fazerem qualquer coisa em que possam se dar bem. Qualquer ato antissocial, de um roubo menor a um assassinato sangrento, torna-se possível” (HARE, 2013, p. 88). Diante disso, acredita-se que o psicopata possui grande tendência em praticar crimes, conforme aduz Eduardo Szklarz:

Falha moral, ausência de culpa, necessidade de poder e liberdade interior sem limite. Taí o perfil ideal para um delinquente. O psicopata naturalmente desliza rumo ao papel de criminoso. Sua prontidão para tirar vantagem de qualquer situação, combinado com sua falta de controle interno, cria uma fórmula potente para o crime (SZKLARZ, 2011, p. 2).

Desta forma, acredita-se que os psicopatas podem praticar diferentes espécies de crimes, sendo estas condutas extremamente violentas, como homicídios e estupros; ou podem ser crimes não tão gravosos, como o furto ou apropriação indébita. O que há de comum entre estes indivíduos é que independente do delito cometido, eles usaram dos mesmos subterfúgios para se sobressaírem, como por exemplo a capacidade de mentir, enganar e a facilidade que possuem em identificar as fraquezas de suas vítimas.

É importante consolidar que não é porque uma pessoa possui comportamentos antissociais que ela será considerada psicopata, e obviamente não são todos os assassinos existentes que possuem o transtorno da psicopatia. De igual forma, aduz Robert Simon (2009, p.52):

As pessoas que cometem atos antissociais não são, necessariamente psicopatas. Também não é correta a noção, amplamente difundida, de que os psicopatas que existem entre nós são loucos assassinos. Os psicopatas são pessoas que têm graves impulsos antissociais e concretizam esses impulsos sem levar em conta as consequências desastrosas e inevitáveis de seus atos tanto para eles mesmas quanto para os demais. Muitos psicopatas não são criminosos, mas são predadores, parasitas crônicos e exploradores das pessoas ao seu redor.

Com efeito, a conduta do psicopata atinge de forma direta sua família e consequentemente a sociedade como um todo, uma vez que os psicopatas conhecem as regras de convivências e condutas éticas e morais. Entretanto, infelizmente, como já demonstrado, optam por não segui-las. Por esse motivo os mesmos acabam cometendo delitos com extrema frieza e crueldade, trazendo assim consequências para seara jurídica, mais especificamente para o Direito Penal e Processual Penal que precisa rapidamente se adequar a condição destes indivíduos.

2.2. O psicopata sob os posicionamentos doutrinários no âmbito jurídico

Os posicionamentos doutrinários jurídicos acerca do transtorno de personalidade que o psicopata possui ainda são considerados poucos, uma vez que o próprio Código Penal não tipifica tal transtorno. Contudo, antes mesmo no Código Penal, existiu em 1927 o Decreto n. 5.148 – A, que foi o primeiro texto legal a mencionar a psicopatia. O Decreto dispunha em seu art. 2º que:

Art. 2º: O psychopatha, alienado ou não, poderá ser tratado em domicilio proprio ou de outrem, sempre que lhe forem administrados os cuidados que se fizerem mistér.

Paragrapho único: Si, porém, a doença mental exceder de dous mezes e se tornar perigosa á ordem publica ou á vida do proprio doente ou de outrem, a pessoa que tenha á sua guarda o enfermo communicará o facto á commissão inspectora, com todas as occurrencias relativas á doença e ao tratamento empregado.

Em se tratando do criminoso psicopata o mesmo Decreto estabelecia que os mesmos não deveriam ser presos em cadeias públicas juntamente com criminosos comum. Conforme aduz o art. 7º:

Art. 7º: E' prohibido manter psychopathas em cadeias públicas ou entre criminosos.

Paragrapho único: Onde quer que não exista manicomio nem secção de hospital commum destinada a delirantes, a autoridade competente fará alojar o paciente de perturbação mental em casa expressamente destinada a esse fim, até que possa ser transportado para algum estabelecimento especial.

Ainda antes do Código Penal, existiu o Decreto n. 24.559 de 1934, que dispunha a respeito da profilaxia mental, a assistência e proteção a pessoa e aos bens dos psicopatas, que conforme art. 1º tinha por finalidade:

Art. 1º A Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental terá por fim:

- a) Proporcionar aos psicopatas tratamento e proteção legal;
- b) dár amparo médico e social, não só aos predispostos a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;
- c) concorrer para a realização da higiene psíquica em geral e da profilaxia das psicopatias em especial.

Os Decretos supracitados já foram revogados, porém através deles pode-se perceber que os psicopatas eram vistos como portadores de doenças mentais congênitas, além disso eram considerados como absolutamente ou relativamente incapazes. Em 2001, com a Lei Federal n. 10.216, o termo psicopata foi deixado para traz, uma vez que a Lei traz em seu texto o termo “*peessoas portadoras de transtorno mentais*”. Tal Lei, ainda em vigor dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Percebe-se que poucos diplomas legais se preocuparam em definir o que vem a ser a psicopatia, não estabelecendo como estes indivíduos deveriam ser classificados, para que assim fosse possível determinar qual sanção penal seria adequada ao criminoso psicopata. Diante disso, será discutido adiante a respeito da

culpabilidade do psicopata, e como ele deve ser caracterizado: imputável, semi-imputável ou inimputável.

2.3. Culpabilidade no Direito Penal

A culpabilidade é um instituto bastante discutido na esfera penal, uma vez que se questiona se a mesma constitui ou não o conceito de crime. O Código Penal Brasileiro não estabeleceu um conceito específico para a culpabilidade, diante disso diferentes autores buscam uma melhor compreensão acerca do tema. Segundo a doutrina majoritária, ela pode ser compreendida como o “juízo de reprovação que recai sobre o autor culpado por um fato típico e antijurídico” (ESTEFAM, 2017, p. 298).

No mesmo sentido Cleber Masson (2019, p. 365) dispõe que a “culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena”. Desta forma, através da culpabilidade e da análise subjetiva do perfil do agente é que se torna possível reconhecer quais indivíduos estão aptos ao convívio social.

Desta forma, diferentes teorias destinam-se a compreender quais os elementos compõem a culpabilidade. São elas: teoria psicológica; teoria psicológica-normativa; teoria normativa pura; e teoria limitada da culpabilidade. De acordo com a teoria psicológica há uma relação psíquica entre o autor e o resultado obtido, além disso seriam espécies da culpabilidade o dolo e a culpa. Isto é o erro da teoria, uma vez que dolo e culpa possuem conceitos distintos, não podendo ser espécies de um mesmo denominador, qual seja, a culpabilidade (JESUS, 2014, p. 504).

Para Damásio de Jesus (2014, p. 204) na teoria psicológico-normativa:

O sujeito que mata em estado necessário age dolosamente. Sua conduta, porém, não é culpável, uma vez que, diante da inexigibilidade de outro comportamento, não se torna reprovável. Então, não somente em casos de dolo, como também em fatos culposos, o elemento caracterizador da culpabilidade é a reprovabilidade.

Com isso, para esta teoria são elementos da culpabilidade a imputabilidade, o elemento psicológico-normativo (dolo ou culpa) e a exigibilidade de conduta diversa. A falha desta teoria está no fato de o dolo continuar sendo considerado elemento da culpabilidade, visto que por ser um fator psicológico que sofre juízo de valoração, ele deveria ser classificado como coeficiente da culpabilidade (JESUS, 2014, p. 505).

Já com a teoria normativa pura a culpabilidade passou a possuir um conceito unicamente normativo, uma vez que não existe nela nenhuma ligação com fatores psicológicos. Damásio de Jesus (2014, p. 505-506) preceitua que tal teoria:

Retira o dolo da culpabilidade e o coloca no tipo penal. Exclui do dolo a consciência da ilicitude e a coloca na culpabilidade. Em consequência, a culpabilidade possui os seguintes elementos: imputabilidade; possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude); e exigibilidade de conduta diversa (JESUS, 2014, p. 505-506).

Para melhor compreensão da teoria mencionada, Damásio de Jesus (2014, p. 505-506) traz a conduta descrita no art. 121 do Código Penal:

Quando o art. 121, caput, do nosso CP descreve a conduta de “matar alguém”, está fazendo referência ao tipo doloso, uma vez que, sendo culposos, aplica-se o disposto no § 3º. Logo, a expressão “matar alguém” abrange o dolo, prova que ele constitui elemento subjetivo do tipo. Nas discriminantes putativas, embora tenha o sujeito agido dolosamente, não é culpável. Logo, o dolo não faz parte da culpabilidade, sofrendo um juízo de valor, de apreciação, no campo da culpabilidade. Então, resta para a culpabilidade o juízo de valoração (elemento normativo). Assim, a culpabilidade é um juízo de valor que incide sobre um tipo psicológico que existe ou falta. No tipo doloso, a ação é censurável pela vontade de cometer o fato; no culposos, a conduta é reprovável porque o sujeito não evitou o fato por meio de um comportamento regido de maneira finalista (posição primitiva de Welzel).

Por fim, temos a teoria limitada da culpabilidade, que é a adotada pelo Código Penal. Conforme tal teoria as excludentes de culpabilidade “podem ocorrer por erro de tipo ou por erro de proibição, conforme o engano recaia sobre a situação do fato concreto ou sobre os limites da excludente” (GONÇALVES, p. 198, 2019). A diferença entre a teoria normativa pura e a teoria limitada da culpabilidade está relacionada às excludentes de culpabilidade.

As excludentes de culpabilidade, também conhecida como dirimentes, estão previstas no Código Penal e se referem a circunstâncias em que haverá ausência dos elementos que compõem a culpabilidade. Quando isso ocorre, pode-se dizer que o delito deixa de ser caracterizado, não havendo então sanção para o agente.

As excludentes de culpabilidade expressamente previstas no Código Penal dizem respeito ao agente que realiza a conduta desconhecendo seu caráter criminoso (erro de proibição – art. 21), ao sujeito de quem não se pode exigir outra conduta (inexigibilidade de conduta diversa nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica – art. 22) e àqueles que não têm capacidade de entendimento e autodeterminação (inimputabilidade – arts. 26 a 28) (GONÇALVES, p. 198, 2019).

Com efeito, pode se dizer que para teoria normativa pura, mesmo havendo a presença de alguma das excludentes de culpabilidade mencionadas, o dolo subsiste,

“absolvendo-se o agente no caso de ser inevitável a ignorância da ilicitude” (JESUS, 2014, p. 509). Já a teoria limitada, “faz distinções entre a ignorância da ilicitude por erro que recai sobre a regra de proibição e a ignorância da ilicitude por erro incidente sobre a situação de fato” (JESUS, 2014, p. 509).

Entretanto, vale ressaltar que conforme a teoria limitada se o erro em vez de refletir sobre a regra de proibição, “recair sobre a situação de fato, supondo o sujeito estar agindo acobertado por causa excludente da ilicitude, o dolo é eliminado, podendo responder por crime culposos” (JESUS, 2014, p. 509). Portanto é importante distinguir que:

(...) no erro que recai sobre a norma de proibição subsiste o dolo, podendo ser excluída ou atenuada a culpabilidade, se inevitável ou evitável; quando, entretanto, há ignorância da ilicitude por erro que recai sobre a situação de fato, não subsiste o dolo, podendo responder o sujeito por crime culposos. O primeiro é tratado como erro de proibição; o segundo, como erro de tipo (JESUS, 2014, p. 509).

Diante o exposto, percebe-se que chegar a um conceito unânime quanto a culpabilidade é um trabalho árduo para os penalistas, uma vez que a mesma possui funções e finalidades distintas. Além disso, é de suma importância respeitar o princípio da culpabilidade para que concomitantemente seja respeitada a dignidade da pessoa humana, uma vez que uma pena não pode ser imposta sem antes ser averiguado o grau de culpabilidade do indivíduo.

2.4. Culpabilidade em relação ao psicopata

Conforme mencionado anteriormente é bastante complexo se obter um diagnóstico preciso acerca da psicopatia e diferentes estudos já foram realizados tanto no âmbito legal, quanto na psiquiatria. Grandes são as dificuldades e incertezas quanto ao tema, por consequência estas dificuldades e incertezas presentes na medicina, acalcam diretamente a área penal, que busca compreender e punir de forma adequada os criminosos psicopatas.

O Código Penal, como mencionado anteriormente, não dispõe de um capítulo específico que trate deste transtorno de personalidade. As doutrinas e legislações também se posicionam de maneira cuidadosa quanto ao tema. Diante disso, fica a critério do próprio juiz, através de uma análise minuciosa do caso concreto e do auxílio de laudos periciais, determinar a imputabilidade do agente psicopata.

Em se tratando da imputabilidade do psicopata, os doutrinadores Eugenio Raúl

Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2006, p. 542), em desacordo com a doutrina majoritária defendem que a inimputabilidade decorre da ausência de capacidade em compreender certos valores:

Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade da sua conduta, e, portanto, será um inimputável. Quem possui uma capacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude.

Conforme prevê a legislação brasileira, os inimputáveis são aqueles considerados “doentes mentais”. Entretanto os psicopatas não são definidos como doentes mentais, e sim como indivíduos que apresentam transtorno de personalidade.

Muito embora os notáveis e flagrantes falhas de sua personalidade, os psicopatas não são e não podem ser considerados doentes mentais, no sentido estrito e jurídico da expressão. Não se alienam da realidade; conservam a consciência do “eu”, a capacidade de discernimento, o juízo crítico. Seu comportamento, sem dúvida, é anormal, estranhável, inconveniente, inadequado, mas longe está de se caracterizar como genuinamente patológico (ZACHARIAS, 1991, p. 393).

Desta forma, percebe-se que a princípio “fica afastada a ideia da inimputabilidade do criminoso psicopata, restando discussão sobre o enquadramento desses sujeitos entre os semi-imputáveis ou imputáveis” (SAVAZZONI, 2019, p. 108). Portanto, é suma importância compreender como o criminoso psicopata é caracterizado, para assim concluirmos qual a melhor maneira de puni-los. Tal estudo será feito a posteriori.

2.5. Psicopata: imputável, semi imputável ou inimputável?

Existe uma predisposição por parte da psiquiatria e ciência forense em considerar o psicopata como um indivíduo completamente capaz de entender, desejar e manter intactas suas percepções, com atitudes que demonstram frieza e completa falta de remorso. Por isso o grande questionamento é se ao cometer determinada infração penal o psicopata deve ser considerado como imputável, semi-imputável ou inimputável?

Antes de se discutir tal questionamento se faz necessário compreender o que vem a ser imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade. Em se tratando da imputabilidade Fernando Capez (2012, p. 165) se posiciona da seguinte forma:

Imputabilidade: É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado responsável pelos seus atos, passando a ser considerado inimputável. Causas que excluem a imputabilidade: São quatro: (a) doença mental; (b) desenvolvimento mental incompleto; (c) desenvolvimento mental retardado; (d) embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior.

Desta forma, é notável que se o agente não estiver munido de alguma dessas causas citadas acima de excludentes, ele será imputável. Para que o agente seja responsabilizado pelo fato cometido ele necessariamente precisa ser imputável.

A imputabilidade apresenta, assim, um aspecto intelectual, consistente na capacidade de entendimento, e outro volitivo, que é a faculdade de controlar e comandar a própria vontade. Faltando um desses elementos, o agente não será considerado pelos seus atos (CAPEZ, 2016, p. 308).

Portanto, será considerado imputável aquele que no momento de sua ação, possuía completa capacidade em compreender o caráter ilícito do fato. Por outro lado, aquele que no momento de sua ação, estiver munido de alguma excludente de imputabilidade e por isso não possuir capacidade de entender o caráter ilícito do fato, será considerado inimputável.

Ainda conforme Fernando Capez (2012, p. 169) são requisitos da inimputabilidade:

Segundo o sistema biopsicológico, três são os requisitos: (a) causal: existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei; (b) cronológico: deve estar presente ao tempo da ação ou omissão delituosa; (c) consequencial: perda total da capacidade de entender ou da capacidade de querer. Somente haverá inimputabilidade se os três requisitos estiverem presentes, à exceção dos menores de 18 anos, regidos pelo sistema biológico (o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade).

O Código Penal, em seu artigo 26, *caput*, determina as hipóteses em que o indivíduo será considerado inimputável:

Art. 26: É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Já os semi-imputáveis são aqueles que de certa forma possuem a responsabilidade diminuída. Segundo Fernando Capez (2016, p. 346) a semi-

imputabilidade possui a seguinte definição:

É a perda de parte da capacidade de entendimento e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Alcança os indivíduos em que as perturbações psíquicas tornam menor o poder de autodeterminação e mais fraca a resistência interior em relação à prática do crime. Na verdade, o agente é imputável e responsável por ter alguma noção do que faz, mas sua responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais.

Em relação aos semi-imputáveis, o Código Penal em seu art. 26, parágrafo único, aduz que:

Art. 26: (...)

Parágrafo único: A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante de tais conceitos acima mencionados, torna-se possível discutir como o criminoso psicopata será caracterizado. Primeiramente, em relação a inimputabilidade o renomado jurista e magistrado Eugenio Raúl Zaffaroni (2011, p. 542) preceitua que:

Outros dos problemas que continuam preocupando a ciência penal é o das chamadas psicopatias ou personalidades psicopáticas. A psiquiatria não define claramente o que é um psicopata, pois há grandes dúvidas a seu respeito. Dada esta falha proveniente do campo psiquiátrico, não podemos dizer como trataremos o psicopata no direito penal. Se por psicopata considerarmos a pessoa que tem uma atrofia absoluta e irreversível de seu sentido ético, isto é, um sujeito incapaz de internalizar ou introjetar regras ou normas de conduta, então ele não terá capacidade para compreender a antijuridicidade de sua conduta, e, portanto, será inimputável. Quem possui uma incapacidade total para entender valores, embora os conheça, não pode entender a ilicitude.

Entretanto, conforme já abordado no tópico anterior, o pensamento de Zaffaroni não é predominante, visto que a legislação brasileira afasta a ideia de inimputabilidade do psicopata, uma vez que para ser inimputável o indivíduo necessariamente deve possuir doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que não é o caso da psicopatia, que segundo a corrente majoritária é considerada como um transtorno de personalidade.

Nesse sentido aduz Jorge Trindade (2012, p. 179):

Em que pese a existência de posicionamento jurisprudencial referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitiva perpetrada ao longo da vida e validar seus atos.

Desse modo, excluindo a inimputabilidade, a discussão se volta para a imputabilidade e semi-imputabilidade. Alguns penalistas, como Julio Fabbrini Mirabete, Miguel Reale Júnior e Antonio Carlos da Ponte, também acreditam que a psicopatia não é definida como doença mental e sim como uma perturbação da saúde mental, por isso há uma redução da capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, e por esta razão devem ser considerados semi-imputáveis (SAVAZZONI, 2019, p. 108).

Com efeito, Julio Fabbrini Mirabete (2012, p. 199), acerca da semi-imputabilidade do psicopata, se posiciona da seguinte forma:

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações de conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando submissão ao art. 26, parágrafo único.

De igual maneira, é o entendimento de Miguel Reale Júnior (2004, p. 211):

Não se trata mais de doença mental, mas de perturbação mental, o que enquadraria as psicopatologias, em especial a falha do caráter do portador de personalidade psicopática, ou anormal, que apresenta grau considerável de inteligência, mas ausência de afetividade, de sentimentos, e logo de arrependimento.

De forma semelhante dispõe Antonio Carlos da Ponte (2012, p. 48):

O parágrafo único no art. 26 cuida da semi-imputabilidade (...) em relação a tal grupo de indivíduos, que abrange os fronteiriços, os psicopatas e os anormais psíquicos, o legislador penal não forneceu um conceito teórico, concreto e completo de responsabilidade penal parcial, conferindo, assim ao juiz criminal a função de avaliar a personalidade do agente.

De acordo com os pensamentos dos doutrinadores citados e estando a psicopatia configurada como uma perturbação da saúde mental, o criminoso psicopata se enquadraria na categoria do semi-imputáveis (SAVAZZONI, 2019, p. 109). Desse modo, o juiz que deveria estabelecer a aplicação adequada da pena, após análise do caso concreto, uma vez que ao verificar que o criminoso poderia ser psicopata, deveria solicitar a realização de laudos psiquiátricos, sendo que o exame mais completo seriam através do método de Robert D. Hare, denominado PCL, *psychopathy checklist*, que infelizmente ainda é pouco utilizado no meio jurídico.

Todavia, psicólogos e psiquiatras, como Robert D. Hare e Jorge Trindade não concordam com os penalistas mencionados e sustentam a ideia de que os criminosos psicopatas são considerados imputáveis, visto que possuem completa consciência de

suas atitudes e por consequência, são capazes de compreender o caráter ilícito dos fatos. Além disso, tais psicólogos garantem que o transtorno de personalidade não afeta a capacidade intelectual ou volitiva dos psicopatas (SAVAZZONI, 2019, p. 108).

A este respeito Robert D. Hare (2013 p. 150-151) sustenta que:

(...) os psicopatas realmente correspondem aos padrões jurídicos e psiquiátricos atuais de imputabilidade. Eles compreendem as regras da sociedade e os significados convencionais do certo e do errado. São capazes de controlar o próprio comportamento, têm consciência das potenciais consequências dos próprios atos. Seu problema é que esse conhecimento com frequência não impede de ter um comportamento antissocial.

(...) eles compreendem as regras intelectuais do jogo, mas as regras emocionais não estão ao seu alcance. Essa versão moderna do antigo conceito de “insanidade moral” pode fazer sentido teórico, mas não é relevante para as tomadas de decisão práticas sobre a responsabilidade criminal. Em minha opinião, os psicopatas certamente sabem muito bem o que estão fazendo e podem ser considerados responsáveis pelos próprios atos.

É notável que Robert D. Hare considera os criminosos psicopatas como imputáveis, que não possuem nenhuma dificuldade na capacidade de compreensão acerca dos crimes que praticam. Consoante afirma Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 91), “eles sempre sabem qual a consequência das suas atitudes transgressoras, no entanto, não dão a mínima importância para isso”. E, exatamente pelo fato de não se sentirem restritos às regras sociais, acabam possuindo a ideia de que o bem comum é meramente uma abstração confusa e inconveniente (CASOY, 2004, p. 28)

No mesmo sentido, é importante compreender o posicionamento de Jorge Trindade, Andréa Beheregaray e Mônica Rodrigues Cuneo (2009, p. 42):

Do ponto de vista estritamente legal, queremos asseverar desde já nosso entendimento de que os psicopatas, em princípio, devem ser responsáveis por seus atos. Como não são acometidos de delírios, de alucinações ou de falta de razão, possuem pensamento suficiente para discernir e capacidade plena, para entender o caráter ilícito de seus comportamentos. Ademais, eles planejam seus atos e são instrumentais nas suas escolhas, possuindo inteira condição de comportar-se de acordo com o entendimento social (...) mostrando seu escárnio pela sociedade e por seus valores fundamentais.

Diante ao exposto, percebe-se que a psicopatia é um transtorno bastante polêmico, além disso, as atitudes dos criminosos psicopatas proporcionam consequências no meio social, político e criminal. De acordo com as características do psicopata, pode-se concluir que “os delitos praticados por esses sujeitos não decorrem de impulsos irresistíveis, mas sim de sistemas muito bem engendrados e especialmente planejados para atingir os objetivos almejados pelo o agente”

(SAVAZZONI, 2019, p. 119).

Portanto, o psicopata deve ser considerado completamente capaz, por consequência plenamente imputável, não se enquadrando ao que estabelece o artigo 26 do Código Penal. Importante ressaltar que tal posição é a mesma adotada em países como Argentina, em que a doutrina majoritária defende a ideia de que os psicopatas estão aptos a discernir e compreender a criminalidade de suas ações, sendo assim inteiramente responsáveis pelos seus atos (SAVAZZONI, 2019, p. 120).

Afrânio Silva Jardim (2009, p. 10) resume que:

(...) os autores chegam a uma importantíssima conclusão, qual seja, que a psicopatia não é uma doença mental, e que seu portador tem consciência plena da ilicitude de seus atos, bem como autodeterminação para praticá-los ou não. Assim, não incidiriam nas regras do artigo 26 do Código Penal, *caput* e parágrafos. (...) a jurisprudência pátria é oscilante nesta questão, talvez por falta de conhecimento mais técnico e aprofundado da psicopatia, uma verdadeira “máscara” para um Poder Judiciário não especializado.

Por fim, infelizmente não se pode esquecer que no Brasil, o sistema judiciário não dispõe de uma equipe especializada em diagnosticar os criminosos psicopatas. Esta realidade proporciona um grande prejuízo em relação à punibilidade destes indivíduos, que acabam aproveitando da sua inteligência e facilidade em manipular, para conseguirem benefícios no momento da determinação de suas penas. Desta forma, não restam dúvidas de que se não houver um acompanhamento adequado para com estes criminosos, grandes serão as consequências nas penitenciárias, hospitais e em toda a sociedade.

3. SANÇÕES PENAIS BRASILEIRAS ALTERNATIVAS PARA O PSICOPATA

3.1. Da medida de segurança

Diante dos estudos realizados, percebe-se que ainda não há um conceito unânime acerca do que vem a ser a psicopatia, mas que via de regra é caracterizada como um transtorno de personalidade. Também não há unanimidade no que concerne à efetiva imputabilidade do criminoso psicopata. Uma vez que alguns penalistas sustentam que os mesmos são semi-imputáveis, e já outros estudiosos, como psicólogos e psiquiatras, através de pesquisas mais específicas, defendem a imputabilidade total destes indivíduos.

Além disso, a jurisprudência pátria também não se decidiu quanto ao tema e portanto diversos são os posicionamentos. Por consequência a esta divergência, no Brasil, os magistrados que acabam decidindo qual sanção penal irão aplicar ao criminoso psicopata. Na maioria das vezes, esta decisão ocorre subjetivamente, “sem a realização da avaliação pericial adequada”, e “em completo desrespeito ao previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal” (SAVAZZONI, 2019, p. 124).

Coforme determina a Constituição Federal o Estado detém do dever/poder de estabelecer a sanção penal adequada àquele indivíduo que viole o que estabelece o ordenamento jurídico. Todavia, este dever/poder do Estado deve se atentar a princípios e garantias Constitucionais e infralegais, como legalidade, culpabilidade, devido processo legal, proporcionalidade, entre outros. Nesse sentido, José Frederico Marques (2002, p. 110 – 111) dispõe que:

A pena é um conceito ético e por isso não pode contribuir para o aviltamento da personalidade humana. As sanções que, a título de castigo, rebaixem e diminuam o homem, degradam seu caráter e atentam contra a consciência moral, não podem ser acolhidas pelo direito penal de Estados democráticos onde os direitos fundamentais do ser humano constituem valores reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. O castigo e o sofrimento inerentes à pena, além de proporcionados ao mal cometido, estão limitados pelas exigências éticas que o direito assegura, de respeito à dignidade humana.

Em se tratando das medidas restritivas de liberdade, o Código Penal prevê duas espécies de sanções, as medidas de segurança e as penas. A princípio, será discutido a respeito das medidas de segurança, que são uma forma de sanção penal, utilizada sob criminosos inimputáveis, e excepcionalmente sob os semi-imputáveis, que praticaram determinada conduta criminosa e que demonstram a possibilidade de

voltarem a delinquir, devido a sua periculosidade. O Código Penal, estabelece em seu artigo 96 quais são as medidas de segurança:

Art. 96 – As medidas de segurança são:

I – internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II – sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único – extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a eu tenha sido imposta.

Guilherme de Souza Nucci (2012, p. 580), traz o seguinte conceito de medida de segurança:

Se tratam de um tipo de sanção penal, as quais são aplicadas como forma de prevenir ou evitar que o sujeito inimputável ou semi-imputável, demonstrada a periculosidade, venha a repetir infração penal cometida, recebendo tratamento adequado, sendo que essas possuem caráter curativo e preventivo.

No mesmo sentido, aduz Julio Frabbrini Mirabete (2005, p. 713):

A medida de segurança não deixa de ser uma sanção penal e, embora mantenha semelhança com a pena diminuindo um bem jurídico, visa precipuamente à prevenção, no sentido de preservar a sociedade de ação de delinquentes temíveis ou de pessoas portadoras de deficiências psíquicas, e de submetê-las a tratamento curativo.

Portanto as medidas de segurança possuem “caráter eminentemente preventivo, de defesa social, proporcional à periculosidade do sujeito e aplicável por tempo indeterminado” (SAVAZZONI, 2019, p 128). Com efeito, a medida de segurança busca evitar que um indivíduo que cometeu determinado delito, volte a cometer novas infrações penais (JESUS, 2003, p. 545). Logo, ela seria uma forma de “tratamento” ou até mesmo “cura” do autor do fato delituoso, devendo ser cumpridas em hospitais de custódias ou em outro lugar que forneça tratamento ambulatorial adequado.

Em relação a aplicação das medidas de segurança ao criminoso psicopata, considera-se que:

A problemática central das medidas de segurança aplicadas aos psicopatas é que tal medida trata o indivíduo como uma pessoa doente e que após cumprida a sanção penal a ele imposta será considerada curada e consequentemente poderá voltar ao convívio social, porém, uma pessoa que possui uma personalidade psicopata não é tida como alguém doente, isto porque não se sabe qual foi o marco que levou tal pessoa a romper com a realidade (ZAFFORONI; PIARENGELI, 1996, p. 628).

A psiquiatria ainda não apresentou nenhum tratamento capaz de proporcionar aos psicopatas a cura completa de seu transtorno, visto que ainda não conseguiram romper a linha da realidade e da insanidade. Por isso, a medida de segurança se torna ineficaz, não sendo considerada o tratamento adequado a estes indivíduos, uma vez que poderia até mesmo deixar o psicopata mais excitado com a possibilidade de cometer um novo crime (PIEADADE JÚNIOR, 1982, p. 70).

Além disso, outra dificuldade em se aplicar a medida de segurança ao criminoso psicopata, seria em relação ao lapso temporal de cumprimento da mesma. Sabe-se que a medida de segurança será cumprida enquanto durar a periculosidade do agente infrator. Se tratando do criminoso psicopata seria errado empregar a ele um “lapso temporal concedido a uma pessoa comum que sofreu a aplicação de medida de segurança e após seu cumprimento será reintegrada a sociedade como sendo uma pessoa curada dos males que a afligiam” (PIEADADE JÚNIOR, 1982, p.70).

Deste modo, verifica-se que a medida de segurança por possuir um caráter preventivo, que objetiva a cura e a proteção social do indivíduo, não seria a melhor opção para o criminoso psicopata. Sendo que, como demonstrado, especialistas como psiquiatras e psicólogos, não acreditam na cura da psicopatia, por consequência a isto seria incoerente manter estes indivíduos em hospitais de custódia com o objetivo de trata-los e proporcionar a eles a cura (ZAFFORONI; PIARENGELI, 1996, p.626).

3.2. Das penas

Como abordado anteriormente, a sanção penal é uma forma do Estado reagir contra o agente que viole as normas penais. Uma das espécies de sanção penal, são as penas que possuem “caráter proeminentemente repressivo e função preventiva reflexa, proporcional à gravidade da infração e fixada com termo final certo, aplicando-se aos sujeitos imputáveis ou semi-imputáveis” (SAVAZZONI, 2019, p. 128).

Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readapta-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada a sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais (MASSON, 2012, p.540).

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 32, estabelece quais as espécies de pena, que são: privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa. Já o artigo 33 do mesmo diploma legal dispõe a respeito das espécies de penas privativas de liberdade,

que podem ser de reclusão, em que deverá ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto; ou podem ser de detenção, em que deverá ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto. Estabelece ainda o mesmo artigo, em seu §1º que:

Art. 33: (...)

§1º: Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Vale ressaltar que, para determinar se a pena será de reclusão ou de detenção, deverá ser analisado a gravidade do delito, uma vez que quando o crime for mais grave será aplicado a pena de reclusão e aos menos graves a de detenção. Além das penas privativas de liberdade, o Código Penal determina em seu artigo 43 quanto as penas restritivas de direito, que são:

Art. 43: As penas restritivas de direitos são:

- I: prestação de serviços à comunidade;
- II: interdição temporária de direitos;
- III: limitação de fim de semana.

O artigo 44, também do Código Penal dispõe a respeito das hipóteses em que as penas restritivas de direito, substituirão as privativas de liberdade:

Art. 44: As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I: aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposos;
- II: o réu não for reincidente;
- III: a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único: Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exeqüíveis simultaneamente.

Em se tratando da pena de multa, o Código Penal, em seu artigo 49 diz que:

Art. 49: A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º: O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º: O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Aquele indivíduo que é preso detêm de todos os direitos previstos no Código Penal, mais especificamente no artigo 38 e na Lei de Execução Penal, em seu artigo 3º, que não são atingidos pela sentença ou pela lei. Como por exemplo o direito à vida; direito à integridade física e mental; à igualdade; à liberdade de pensamento e convicção religiosa; à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem; à assistência jurídica; à educação e à cultura; ao trabalho remunerado; à indenização por erro judiciário; à alimentação, entre outros.

Em relação ao criminoso psicopata, o tipo de pena que mais interessa é a privativa de liberdade, uma vez que na maioria das vezes os crimes praticados por estes indivíduos, são cruéis e repudiosos. Para alguns penalistas, a prisão tem como encargo punir aquele que praticou o fato delituoso, e para outros ela seria uma forma de ressocializar o condenado, com o objetivo de inseri-lo novamente na sociedade. Entretanto, como pode-se observar este objetivo de ressocialização não tem sido alcançado com sucesso, prova disto é o grande número de criminosos reincidentes.

Consoante a isto aduz Robert D. Hare (2013, p. 123) que:

Muitos psicopatas terminam em prisões e em alguma casa de correção de tempos em tempos. O padrão característico é a vida inteira em um vaivém de um trabalho ou outro à prisão e depois de volta às ruas, de entradas e saídas da prisão, às vezes de passagens rápidas por instituições para doentes mentais, onde os funcionários logo percebem que têm em mãos um paciente pronto a causar problemas e prejudicar a rotina da organização. O efeito total do caso típico lembra uma bola de pingue-pongue fora de controle.

A “grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão se refere à impossibilidade, absoluta ou relativa, se obter algum feito positivo sobre o apenado” BITTENCOURT (2004, p. 471). No tocante aos psicopatas, este efeito poderia trazer mais prejuízos, conforme demonstra Genival Veloso França (1998, p. 359) “há até quem os considere penalmente responsáveis, o que reputamos como um absurdo, pois o tratamento repressivo e punitivo a esses indivíduos revelar-se-ia nocivo, em

virtude de convivência maléfica para sua ressocialização”.

O grande impasse encontrado nesta espécie de sanção penal quanto aos psicopatas é que eles não são capazes de compreender que se trata de uma forma de punição. Além disso, para que possa realmente ocorrer a ressocialização é necessário que o criminoso demonstre arrependimento pelo delito cometido, e como já demonstrado, os psicopatas são incapazes de se arrependerem. Ademais, ao se relacionarem com os demais presos poderiam influenciá-los de forma negativa, uma vez que possuem grande facilidade em ludibriar àqueles que estão ao seu redor.

Nessa linha de raciocínio, a psiquiatra Hilda Morana (2002, apud AGUIAR, 2008) diz que:

Estudos realizados nos Estados Unidos e no Canadá estimam que a incidência de psicopatas entre a população carcerária chegue a 20%. Sua presença na prisão não passa despercebida. Eles têm o perfil adequado para se tornar os chefões da cadeia e os líderes de rebeliões. Podem transformar os outros 80% dos presos em massa de manobra. Além de recriarem o inferno na cadeia, atrapalham a ressocialização dos detentos que podem ser recuperáveis. É esse um dos principais motivos de o Brasil ter uma taxa de reincidência de crimes tão alta, na casa dos 70%.

Ademais, os criminosos psicopatas que cumprem esta modalidade de sanção penal em cadeias comuns, devido ao forte poder de persuasão que possuem, acabam fingindo um bom comportamento, para que assim haja uma diminuição na duração da pena. Com isso, os mesmos são postos em liberdade mais cedo, utilizando de lacunas na lei e conseqüentemente voltam a viver em sociedade, pondo em risco a vida das demais pessoas, uma vez que a chance de voltarem a cometer novos crimes é enorme.

É notável que a prisão comum para o criminoso psicopata, pode ser completamente prejudicial a sociedade de modo geral, além dos demais criminosos, considerando a desordem que indivíduos que possuem psicopatia podem causar no meio penitenciário. Além disso, é evidente que os presídios possuem uma enorme falta de infraestrutura, até mesmo para manter os criminosos comuns, e em relação ao criminoso psicopata é ainda pior, considerando que precisam de uma infraestrutura adequada e de profissionais capacitados, comprovando assim a real necessidade de um cumprimento de pena própria para estes indivíduos.

3.2.1. Da responsabilidade civil do Estado

Outro fator importante que deve ser analisado, é quanto a responsabilidade civil do Estado dentro das penitenciárias. Para o direito administrativo, tal responsabilidade, se converte na obrigação em que o Estado têm de indenizar terceiros pelos danos patrimoniais gerados através de atos comissivos ou omissivos dos agentes públicos, no exercício de suas funções. Já a responsabilidade objetiva (independe de comprovação de dolo ou culpa) do Estado, está prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal:

Art. 37: (...)

§ 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Os danos causados pelo poder público, por uma conduta comissiva (ação), gera responsabilidade objetiva, baseada na “Teoria do Risco Administrativo” (art. 37, § 6º, CF). O Estado só ficará isento de tal responsabilidade objetiva, quando for verificada a presença de alguma das excludentes de nexos causal, que são, caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima.

Conforme aduz Sílvia Rodrigues (2002, p. 10):

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Por outro lado, quando o Estado for omissivo, a responsabilidade passa a ser subjetiva, ou seja, aquele que foi prejudicado deverá demonstrar o dolo ou a culpa da administração, seja por negligência, imprudência ou imperícia. Pode-se citar como exemplo, deste caso de omissão estatal, quando o Estado deixa de realizar a limpeza adequada dos bueiros de determinada região, acontece um forte chuva com enchentes e devido ao fato de os bueiros estarem obstruídos, um particular tem sua casa alagada, devendo este então comprovar os danos sofridos pela inundação.

Entretanto, a jurisprudência traz um exemplo de omissão estatal, em que a responsabilidade não será subjetiva, mas sim objetiva, qual seja: morte de um detento dentro da unidade prisional, que é então objeto de estudo. Como demonstrado anteriormente, muitos são os riscos que o criminoso psicopata pode proporcionar aos

demais detentos, entre eles está a morte. Considerando que tais indivíduos são completamente capazes de praticar atos extremamente cruéis.

Com o sistema atual de cárcere, percebe-se que grandes podem ser os prejuízos sofridos pelo Estado, que deverá reparar os danos causados pelo psicopata. Uma vez que é dever daquele garantir ao preso a execução de uma pena digna, com observância a todos os direitos fundamentais. É fácil perceber o quão importante é garantir tais direitos fundamentais, que a própria Constituição Federal, preceitua que o Estado deve se responsabilizar pela integridade física do preso que está sob sua custódia.

Desta forma, estabelece o art. 5º, XLIX, do mesmo diploma legal, que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. Neste caso, a responsabilidade civil é baseada na teoria do risco administrativo, portanto o Estado poderá ser eximido da obrigação de indenizar, desde que seja demonstrado que não havia a possibilidade de se evitar a ocorrência do dano.

O Supremo Tribunal Federal (STF) fixou este entendimento da seguinte forma:

Em caso de inobservância de seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, inciso XLIX, da CF/88, o Estado é responsável pela morte de detento.

STF. Plenário. RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016 (repercussão geral) (Info 819).

Diante disso, é notório que o poder público terá o dever de indenizar, em caso de morte do preso que se encontrava sob sua segurança. “Nesse sentido, o pagamento de indenizações através dos cofres públicos, pode compelir o poder público à melhoria das condições de vida no sistema carcerário, de forma a evitar prejuízos ao erário através de múltiplas indenizações” (SOUZA, 2019, p. 2).

Sendo assim, pode-se perceber o quanto manter um indivíduo com psicopatia, junto com os demais presos, pode ser prejudicial não só para os outros detentos, conforme demonstrado anteriormente, como também para o próprio Estado. Evidenciando mais um vez a necessidade de se implementar um sistema diferenciado de cumprimento de pena. Visto que “a sociedade e os criminosos terão de conviver e sobreviver ao sistema deficitário atual, em que ora o indivíduo psicopata é submetido

à medida de segurança e ora é preso juntamente aos demais criminosos sujeito ao regimento geral” (SAVAZZONI, 2019, p. 136).

3.3. Casos concretos

Conforme demonstrado os psicopatas possuem um nível de severidade maior, são completamente desprovidos de compaixão, remorso ou culpa. Logo, por possuírem tamanha crueldade, acabam cometendo crimes brutais e desumanos. Diante disso, para melhor compreensão acerca da mente destes indivíduos, além de compreender quais sanções penais são cabíveis na prática, será exposto alguns casos reais de extrema relevância.

3.3.1. Caso 1:

Francisco de Assis Pereira, conhecido como “maníaco do parque”, nasceu no interior de São Paulo, em 1967 e durante sua infância sofreu uma série de abusos sexuais. Seus crimes foram praticados no ano de 1998, no Parque do Estado, em São Paulo. Suas vítimas eram mulheres e jovens, ele as convidava para uma sessão de fotos na natureza, uma vez que se passava por “agente de modelos”. Quando estavam então isoladas no Parque do Estado, ele estuprava e matava suas vítimas por estrangulamento.

Francisco foi condenado por matar 7 mulheres e estuprar 9, está preso há 21 anos, a previsão é de que o mesmo deverá ser solto em 2028. O “maníaco do parque” disse em entrevista ao Fantástico, em 1998, que: “levava para matar. Era uma coisa que era para matar, não era para estuprar” (TOMAZ, 2019, p. 4). O psiquiatra Paulo Argarete Vasque, foi quem fez o laudo oficial de Francisco e o considerou como semi-imputável. O psiquiatra após 20 anos ainda sustenta a hipótese de que ele é semi-imputável (TOMAZ, 2019, p. 4).

Entretanto, em julgamentos realizados em 2001 e 2002, juízes singulares e os jurados consideraram Francisco como imputável, portando cumpre pena na Penitenciária de Iaras, interior paulista, desde então. O atual procurador do caso acredita que ele deveria ser condenado a prisão perpétua, é claro se ela existisse no Brasil. Tal caso demonstra a dificuldade que é determinar qual sanção penal deverá ser aplicada ao psicopata, e além disso por quanto tempo o mesmo deve permanecer preso, considerando que se for solto o risco de voltar a praticar novos crimes é extremamente grande.

3.3.2. Caso 2

Francisco Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho, nasceu em 1942, sendo completamente rejeitado pelo pai. Quando tinha quatro anos, Francisco foi doado para outra família, que morava em um sítio. Ele passava a maior parte do tempo sozinho com os animais do sítio, onde começou a realizar rituais sádicos com os gatos. Marcado pelo abandono e solidão, Francisco teve uma infância bastante instável e conturbada.

Em 1966, Chico Picadinho, conheceu uma mulher com 38 anos de idade, Margareth Suida, em um bar. Ele a convidou para ir em seu apartamento, logo depois de terem relação sexual, a enforcou com um cinto, depois levou o corpo para o banheiro, onde realizou diversas retaliações com uma gilete. Chico foi preso no dia 5 de agosto de 1966, e relatou ter cometido o crime pela fato de que a vítima teria uma grande semelhança com sua mãe. “Assim, Francisco foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado, somado a mais 2 anos e 6 meses pela destruição do cadáver” (BOHMANN; LEMOS; FACHEL; 2016, p. 1).

No ano de 1974, após oito anos de sua condenação, Chico foi liberado pois demonstrou excelente comportamento. No entanto, em 1976, dois anos após ter conseguido a liberdade, Francisco cometeu seu segundo homicídio, que foi realizado da mesma forma. Enquanto mantinha relações sexuais com Ângela, ele a estrangulou e depois retalhou todo o seu corpo, com uma faca, um canivete e um serrote. Ele então foi preso novamente. Durante o julgamento, a defesa alegou que Francisco possuía insanidade mental. O acusado foi então examinado e considerado como semi-imputável, uma vez que possuía personalidade psicopática (BOHMANN; LEMOS; FACHEL; 2016, p. 1).

O Conselho de Sentença condenou Francisco a 22 anos e 6 meses de reclusão. Entretanto, em 1994, foram realizados novos exames psiquiátricos detalhados. A conclusão foi que ele possuía incidente de insanidade mental, devendo ser levado para Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, com o objetivo de obter tratamento médico. O Ministério Público foi contra tal decisão, pedindo então a decretação de interdição em estabelecimento psiquiátrico de regime fechado (BOHMANN; LEMOS; FACHEL; 2016, p. 1).

Francisco concluiu sua pena em 1998, há 21 anos, e sua situação ainda não está definida. Ele está sob custódia, com o pretexto de interdição civil, visto que a psiquiatria, não quer mais assumir a responsabilidade de soltá-lo e ele voltar a realizar novos homicídios, como ocorreu na primeira vez (SOUZA, 2019, p. 1). Foi então, determinado em janeiro de 2019, que Francisco, vai trocar as celas por internação em estabelecimento psiquiátrico, sendo tal decisão da juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da 1º Vara de Execuções Criminais de Taubaté, considerando que ele já excedeu o limite de 30 anos de prisão, estabelecido pelo artigo 75 do Código Penal (SOUZA, 2019, p. 1).

A juíza estabeleceu o prazo de 120 dias para que Francisco fosse transferido da Penitenciária de Tremembé, no Vale do Paraíba, para a unidade indicada pela Secretaria de Saúde Mental do governo de São Paulo, com total acompanhamento psicológico. A juíza considera que o fato dele estar preso duas décadas a mais do que a pena determinada, com a justificativa apenas de prisão civil, que no ordenamento brasileiro se reduz aos inadimplentes de pensão alimentícia, não seria fundamento suficiente para interdição de Francisco (SOUZA, 2019, p. 2).

A Constituição Federal não autoriza a pena de morte e nem penas com caráter perpétuo, e como já mencionado a pena máxima estabelecida pelo Código Penal é de 30 anos. Em relação as medidas de segurança, a jurisprudência atual já é unânime ao considerar que independente da periculosidade do agente, ele deve ser colocado em liberdade após 30 anos. Desta forma, surge a seguinte questão: nos casos em que não há cura para o criminoso psicopata, por quanto tempo ele deverá ficar preso? Ele será solto mesmo sabendo das grandes chances de sua reincidência?

Tais questões são bastantes discutidas, e devem ser analisadas minuciosamente, para que não ocorram injustiças. Considerando quão grande podem ser as consequências da convivência de um criminoso psicopata, com a sociedade em geral. Tal caso demonstrado de Chico Picadinho, evidencia a necessidade de se criar um novo sistema de cumprimento diferenciado de pena pelo criminoso psicopata. Com o objetivo de que tais sujeitos não sejam presos com criminosos comuns, devido aos efeitos que isto podem causar e que também não regressem à sociedade e pratiquem novos crimes, ainda piores e mais cruéis.

3.4. Cumprimento diferenciado da pena pelo criminoso psicopata

Como demonstrado no decorrer do presente artigo, a psicopatia é considerada como um transtorno de personalidade. Além disso, o indivíduo que possui tal transtorno, é “concentrado, frio, age sem as restrições de consciência, é incapaz de estabelecer relações emocionais calorosas com outra pessoa e, desse modo, não apresenta nenhum grau de remorso” (SAVAZZONI, 2019, p. 169). A esse respeito se posiciona Simone de Alcantara Savazzoni (2019, p. 169):

(...) evidencia-se como um ser humano movido pela razão e vontade, sendo impulsionado, portanto, pela satisfação de seus desejos, mesmo que para isso tenha que cometer crimes violentos, pois não se sente limitado pelas regras sociais de um bem comum. (...) Assim, conclui-se que o psicopata, a priori, deve ser considerado pelo Direito Penal como um infrator imputável, ao qual deverá ser imposta pena privativa de liberdade como sanção existente mais adequada no caso de cometimento de delitos.

Desta forma, devido as particularidades que os criminosos psicopatas possuem e a completa falta de infraestrutura dos presídios existentes, concluiu-se que nem o sistema carcerário e nem o sistema manicomial é capaz de oferecer um ambiente apropriado para aprisionar ou internar estes indivíduos. Com efeito, o presente estudo verificou a necessidade de impor aos criminosos psicopatas um tratamento individualizado, em virtude da ausência de afetividade que possuem e das consequências que isto pode causar.

Acredita-se que o principal impasse em relação a estes criminosos se dá no momento do diagnóstico, que na maioria das vezes, infelizmente não ocorre da forma correta e por isso, os mesmos entram no sistema prisional sem um laudo pericial capaz de demonstrar o transtorno. Portanto o ideal seria que ocorresse um efetivo diagnóstico acerca da psicopatia no decorrer da instrução processual, através da instauração de incidente de insanidade, conforme prevê o artigo 149 do Código de Processo Penal (SAVAZZONI, 2019, p. 180).

(...) a necessidade de amparo pericial específico encontra-se firmada na Lei Adjetiva Penal, a qual garante que a comprovação da insanidade mental do acusado deverá ser demonstrada por meio do laudo médico-legal, determinante para subsidiar o magistrado na ocasião de auferir a quantidade de pena, bem como a medida cabível para censurar os criminosos portadores de doenças ou transtornos mentais (SAVAZZONI, 2019, p. 180).

Nesse sentido, para que se consiga obter o real diagnóstico da psicopatia, já existe um consenso entre os psicólogos e psiquiatras que o instrumento mais adequado seria a PCL-R, sob forma de escala, para que assim pudessem ser analisado e identificado os verdadeiros fatores de riscos, agressividade e reincidência

dos psicopatas. Este instrumento tem sido utilizado em diferentes países como forma de pesquisa e estudo acerca deste transtorno de personalidade, além disso é o único instrumento reconhecido pela psiquiatra Hilda Morana, para aplicação no Brasil, sendo também aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia (SAVAZZONI, 2019, p. 190).

Todavia, para que o PCL-R seja aplicado de maneira correta, seria necessário a atuação conjunta com psicólogos devidamente capacitados, uma vez que como já constatado os psicopatas possuem completa aptidão em enganar até mesmo profissionais experientes. Desse modo, estes diagnósticos, se realizados de forma precisa, seriam imprescindíveis para o sistema judiciário criminal, contribuindo significativamente nas decisões acerca de quais tratamentos e intervenções seriam adequadas, além de possibilitar a elaboração de uma equipe prisional apta a lidar com criminosos psicopatas (SAVAZZONI, 2019, p. 191).

Depois de realizado um diagnóstico definitivo, seria necessário se discutir qual a melhor forma de cumprimento da pena. Uma vez que, deter o psicopata com os criminosos comuns se mostra inadequado, além disso é dever estatal garantir aos cidadãos uma proteção contra os psicopatas que regressam a vida em sociedade sem qualquer perspectiva de cura. Desse modo, se faz necessário a criação de normas próprias para o criminoso psicopata, estabelecendo medidas que facilitem um tratamento e um cumprimento de pena diferenciado. A esse respeito dispõe Simone de Alcantara Savazzoni (2019, p. 195):

(...) visando à individualização da pena, a proposta que se faz é que uma equipe técnica multidisciplinar proceda à aplicação da escala PCL-R, e ainda, à análise de personalidade por meio de entrevistas pessoal e com familiares, o que permitiria a identificação dos sentenciados portadores de personalidade psicopática com o escopo de inicialmente separá-los na execução de suas penas dos demais sentenciados, disponibilizando pessoal tecnicamente preparado para lidar com esses indivíduos e suas peculiaridades durante o cumprimento da pena privativa de liberdade. Contudo, para implementação dessa proposta e efetiva aplicação no país, exige-se a edição de lei específica que adote a combinação e padronização do referido teste como elemento de identificação dos indivíduos psicopatas.

Ademais, outra mudança legislativa necessária seria quanto a implementação de um tratamento próprio para os psicopatas, e de forma fundamental, a criação de prisões especiais reservadas aos portadores deste transtorno. Simone de Alcantara Savazzoni, Doutora em Direito Processual Penal e Mestre em Direito Penal, propõe uma mudança significativa no artigo 82 da Lei de Execuções Penais. O presente artigo

trata dos estabelecimentos penais, garantindo a mulher e ao maior de sessenta anos, acolhimento em estabelecimento próprio. Segundo a Doutora Simone, o artigo supracitado deveria trazer a seguinte redação:

Art. 82: (...)

§ 1º: A mulher, o maior de sessenta anos e o condenado classificado como psicopata, separadamente, serão acolhidos em estabelecimentos próprios e adequados às suas condições pessoais.

§ 2º: O estabelecimento especial destinado ao preso psicopata, de que trata o parágrafo anterior, contará com equipe técnica permanente multidisciplinar formada por um psiquiatra com conhecimento específico em doenças e distúrbios mentais, dois psicólogos com treinamento específico em terapias direcionadas ao tratamento da psicopatia, um assistente social, um terapeuta ocupacional; e um chefe de serviço que acompanhará direta e diariamente a rotina do condenado.

§ 3º: (...) (SAVAZZONI, 2019, p. 198).

Além da criação de prisões especiais, seria necessário a aplicação de “técnicas de terapia comportamental que visem abordar resultados de uma teoria de aprendizagem” (SAVAZZONI, 2019, p. 200). Desta forma, o detento psicopata receberia tratamentos diários, com a utilização de métodos avançados, acompanhados de profissionais capacitados, objetivando assim uma possível recuperação, que como demonstrado anteriormente, é bastante difícil de ocorrer.

Outro ponto a se analisar, nesta proposta de cumprimento diferenciado de pena, seria quanto a possibilidade de reinserção destes indivíduos na sociedade, considerando que no Brasil não se admite o cumprimento de pena em caráter perpétuo. O primeiro ponto a se discutir seria exatamente em relação ao tempo de cumprimento da pena do criminoso psicopata, uma vez que se ele não está apto a voltar a conviver em sociedade, ele deve permanecer preso, para que assim o Estado cumpra com sua obrigação de proporcionar aos cidadãos uma vida com segurança.

Desta forma, apenas em se tratando deste grupo de pessoas com transtorno de personalidade, deveria ser feita uma análise minuciosa pelo legislativo, com o propósito de averiguar a possibilidade de elaborar um projeto de emenda constitucional que estabeleça o cumprimento de pena com caráter perpétuo. Todavia, caso ocorra uma recuperação total de um determinado criminoso psicopata, verificada mediante exames e laudos que constassem que este indivíduo não oferecesse mais nenhum risco, aí sim ele poderia ser libertado, desde que fosse realizado

acompanhamento e consultas periódicas, a fim de averiguar se não houve nenhuma mudança em seu quadro clínico.

Sendo assim, diante de toda análise e estudo realizado, não resta dúvidas quanto a real premência de se estabelecer uma nova política criminal e social, capaz de oferecer ao criminoso psicopata um tratamento diferenciado no cumprimento de sua pena. Devendo ser considerado os verdadeiros riscos que tais indivíduos podem proporcionar à sociedade, além do transtorno que podem causar aos criminosos comuns, se presos nos mesmos presídios. Por último, deve ser considerado que mesmo estes indivíduos sendo bárbaros e cruéis, eles possuem um transtorno de personalidade, e isto não é motivo para que aos mesmos não sejam assegurados os direitos fundamentais e constitucionais, garantindo a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

A psicopatia, como demonstrado, é um grave transtorno de personalidade enfrentada por certos indivíduos da sociedade. Tais indivíduos, acometidos por este distúrbio, acabam praticando diversos crimes graves, empregados de extrema crueldade e violência. Como evidenciado, há uma grande divergência doutrinária e jurisprudencial, quanto a qual sanção penal deveria ser aplicada a estes criminosos. Devido a esta divergência e pelo fato de não haver um sistema capaz de punir os psicopatas da forma adequada, os mesmos causam grandes impactos dentro do sistema carcerário e por consequência a toda sociedade.

Entender a mente do psicopata é um trabalho árduo tanto para psicólogos e psiquiatras, quanto para o sistema jurídico penal brasileiro. Infelizmente, este grupo de pessoas recebe pouca atenção do judiciário, que não estabelece parâmetros para um diagnóstico preciso. Além disso, a legislação penal e processual penal é omissa quanto a este transtorno e não determina, de maneira individualizada, como deveria ser realizado o cumprimento da pena destes indivíduos.

Uma das principais consequências, em relação a esta omissão legislativa, é que pelo fato de os psicopatas não serem devidamente diagnosticados, eles acabam cumprindo sua pena junto com demais criminosos. Tal fato, pode ser severamente prejudicial, uma vez que as pessoas que possuem psicopatia detêm de grande poder de manipulação e por isso influenciam facilmente os demais detentos, podendo assim ocasionar danos individuais, sociais e estatais, motivo pelo qual se torna substancial a implementação de uma nova política criminal específica para o cumprimento de pena destes sujeitos.

Foi constatado que, as medidas de segurança e as demais penas previstas no ordenamento jurídico brasileiro, como detenção ou reclusão, são inadequadas. Uma vez que se tratando das medidas de segurança, o criminoso psicopata seria considerado como inimputável, o que é incoerente, visto que os mesmos possuem completa consciência de suas atitudes. Além disso, a medida de segurança possui caráter preventivo, e objetiva a cura do criminoso, por esse motivo também seria impróprio aplicá-la ao psicopata, considerando que psiquiatras e psicólogos não acreditam na cura da psicopatia.

Já as penas privativas de liberdade, mesmo sendo aplicadas a criminosos

imputáveis, que é o caso dos psicopatas, também não seria a melhor forma de punição. Considera-se que pessoas que possuem este transtorno de personalidade, não são capazes de entender que a pena é uma forma de punição e por isso não respondem à mesma como os demais criminosos. Ademais, como já asseverado, ao se relacionarem com os demais detentos, grandes podem ser as consequências para o meio penitenciário.

Contudo, a melhor opção é estabelecer um cumprimento diferenciado de pena para os criminosos psicopatas, com a implementação de um tratamento individualizado junto ao sistema penitenciário. E para que isso aconteça se faz necessário a elaboração de uma (PEC) projeto de emenda constitucional, capaz de estabelecer novos preceitos à política criminal, proporcionando mudanças significativas, como a criação de presídios especiais, reservados unicamente aos portadores deste transtorno.

Diante das peculiaridades que os psicopatas possuem, conclui-se que precisam urgentemente de um maior cuidado por parte do Estado. É inadmissível o descaso estatal acerca da realidade frente a estes indivíduos. Logo, é imprescindível que ocorra uma verdadeira reforma Positivista, que seja capaz de observar quão grande é a periculosidade deste grupo de pessoas, a fim de criar mecanismos próprios e eficazes que possam evitar consequências para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, A. M. F. M. A Urgente Necessidade de uma Política Criminal para os Psicopatas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10907/a-urgente-necessidade-de-uma-politica-criminal-para-os-psicopatas>. Acesso em: 01 set. 2019.

BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal. 9.ed.São Paulo: Saraiva, 2004.

BOHMANN, A; LEMOS, E; FACHEL, T. Chico Picadinho: O que seu Caso Demonstra? Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/361632221/chico-picadinho-o-que-seu-caso-demonstra>. Acesso em: 04 set. 2019.

BORDINHAO, R. V. A Deficiência do Sistema Criminal Brasileiro Frente ao Psicopata Criminoso. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://renatavb.jusbrasil.com.br/artigos/571311581/a-deficiencia-do-sistema-criminal-brasileiro-frente-ao-psicopata-criminoso>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2019.

_____./. Decreto n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

_____./. Decreto n. 5.148-A de 10 de janeiro de 1927. Reorganiza a Assistencia a Psychopathas no Districto Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5148-a-10-janeiro-927-563139-publicacaooriginal-87269-pl.html>. Acesso em: 17 set. 2019.

_____./. Decreto n. 24.559 de 3 de julho de 1934. Dispõe sobre a profilaxia mental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24559.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

_____./. Lei n 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 06 mar. 2019.

_____/ . Lei n. 10.216 de 6 de abril de 2001. Dispõe Sobre a Proteção e os Direitos das Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 19 set. 2019.

CAPEZ, F. Direito Penal Simplificado, Parte Geral. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, F.; PRADO, S. Código Penal Comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CASOY, I. Serial Killers: Made in Brasil. São Paulo: ARX, 2004.

CLECKLEY, H. The Mask of Sanity. Georgia, 1988. Disponível em: <https://www.gwern.net/docs/psychology/1941-cleckley-maskofsanity.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2019.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. Significado de Psicopatia. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/psicopatia>. Acesso em: 20 mai. 2019.

ESTEFAM, A. Direito Penal: Parte Geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FONSECA, A. F. Psiquiatria e psicopatologia. 2 ed. v. 1. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

FRANÇA, G. V. Medicina Legal. 5 ed. Rio de Janeiro, Guanabara Koogan, 1998.

GARCIA, J. A. Psicopatologia forense. 2. Ed. Rio de Janeiro: Irmão Pontegetti, 1858.

GONÇALVES, V. E. R. Curso de Direito Penal: Parte Geral (arts. 1º a 120) – volume 1. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

HARE, R.D. Sem Consciência. O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem Entre Nós. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JARDIM, A. S. Psicopatia: a Máscara da Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

JESUS, D. Direito Penal. V.1. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

JÚNIOR, M. R. Instituições de Direito Penal: Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LAKATOS, E.; MARCONI, M. Metodologia do Trabalho Científico. São Paulo: Atlas, 1992.

MARIANI, C. Psicopatia. A Filosofia. 2012. Disponível em: <http://www.afilosofia.com.br/post/psicopatia/405>. Acesso em: 25 mai. 2019.

MARQUES, J. F. Tratado de Direito Penal. v. 3. Campinas: Millennium, 2002.

MASSON, C. Direito Penal Esquematizado-Parte Geral-vol.1, 6ª edição, São Paulo: Método, 2012.

MIRABETE, J. F. Manual de Direito Penal. 21º Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MIRABETE, J. F. Manual de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º ao 120 do CP. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

NUCCI, G. S. Manual de Direito Penal. 8ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

PASQUALI, L. Psicometria. Revista da Escola de Enfermagem da USP, São Paulo, v. 43, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v43nspe/a02v43ns.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2019.

PIEDEDE JÚNIOR, H. Personalidade Psicopática, Semi-imputabilidade e Medida de Segurança. Rio de Janeiro. Editora Forense, 1982.

PONTE, A. C. Inimputabilidade e Processo Penal: Introdução e Parte Geral. 38. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

RODRIGUES, S. Direito Civil, Volume IV. Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002.

SAVAZZONI, S. A. Psicopatas em Conflito com a Lei. Cumprimento Diferenciado de Pena. Curitiba: Juruá, 2019.

SCHNEIDER, K. Psicopatologia Clínica. São Paulo: Mestre Jou, 1976.

SIDOU, J. M. O. Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

SILVA, A.B.B. Mentis Perigosas. O Psicopata Mora ao Lado. Fontanar, 2008.

SIMON, R. Homens Maus Fazem o que Homens Bons Sonham: um Psiquiatra Forense Ilumina o Lado Obscuro do Comportamento Humano. Trad. Laís Andrade, Rafael Rodrigues Torres. Porto Alegre: Artmed, 2009.

SOUZA, P. Quarenta Anos Depois, Chico Picadinho Deixa a Prisão. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/arquivo-vivo/quarenta-anos-depois-chico-picadinho-deixa-a-prisao-22012019>. Acesso em: 15 set. 2019.

SOUZA, W. C. R. Responsabilidade Civil do Estado na Integridade Física do Preso. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72421/responsabilidade-civil-do-estado-na-integridade-fisica-do-preso/1>. Acesso em: 08 set. 2019.

SZKLARZ, E. Máquinas do Crime. Super Interessante, 2011. Disponível em: <https://super.abril.com.br/comportamento/maquinas-do-crime/>. Acesso em: 09 set. 2019.

TOMAZ, K. Preso há 20 Anos em SP, Maníaco do Parque Deve ser Solto em 2028. G1, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/preso-ha-20-anos-em-sp-maniaco-do-parque-deve-ser-solto-em-2028.ghtml>. Acesso em: 4 set. 2019.

TRINDADE, J.; BEHEREGARAY, A.; CUNEO, M. R. Psicopatia – a Máscara da Justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, J. Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito. 6. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

ZACHARIAS, M. Dicionário de Medicina Legal. 2. ed. rev e ampl. São Paulo: Ibrasa; Curitiba: Champagnat, 1991.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.